

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL dispõe sobre a instituição do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, conforme estabelece, e dá outras providências.

Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI no Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE destinado a promover a regularização de débitos oriundos de quaisquer dos serviços prestados pela Autarquia, vencidos, não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em qualquer fase de execução fiscal. Poderão ser incluídos no PPI, enquanto vigente a presente Lei, eventuais saldos de parcelamentos em andamento não integralmente cumpridos. O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento (Art. 1º); os débitos incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso. Deverão ser incluídos no PPI todos os débitos constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, inclusive multas por qualquer tipo de infração. Os prazos de formalização de ingresso no PPI serão estabelecidos em Regulamento. O SAAE, por meio de seus departamentos, poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o Regulamento, informação que contenha os débitos

consolidados, tendo por base a data da publicação do Regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 4º desta Lei (Art. 2º); a formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações, exceções de pré-executividade ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, conforme dispuser o Regulamento. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do CPC. No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o SAAE informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil. Como condição para formalização do PPI, o contribuinte deverá concordar que o depósito judicial eventualmente realizado seja levantado após a quitação do parcelamento. Após a quitação das parcelas do PPI, se ainda houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo (Art. 3º); os débitos incluídos no PPI serão atualizados na forma da Legislação vigente até a data da formalização do pedido de ingresso e deverão ser recolhidos, em moeda corrente, de uma das seguintes formas: à vista, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros de mora; sob parcelamento, com redução no valor de multa e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:

Parcelas	Redução na Multa	Redução nos Juros
Até 02 parcelas	90% de redução no valor	90% de redução no valor
Entre 03 e 12 parcelas	80% de redução no valor	80% de redução no valor
Entre 13 e 24 parcelas	70% de redução no valor	70% de redução no valor

Entre 25 e 36 parcelas	40% de redução no valor	40% de redução no valor
Entre 37 e 48 parcelas	20% de redução no valor	20% de redução no valor
Entre 49 e 60 parcelas	5% de redução no valor	5% de redução no valor

Aos imóveis oriundos de programas habitacionais de interesse social ou àqueles localizados em áreas declaradas de especial interesse social será permitido o parcelamento em até 120 (cento e vinte) parcelas, após comprovada a carência socioeconômica pelo Setor Social da Autarquia e autorizado pelo Diretor Geral, com as reduções praticadas aos parcelamentos entre 25 e 36 parcelas (40%). Em se tratando do item II e do § 1º deste artigo, o valor mínimo da parcela será de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Exceto nos casos previstos no § 1º supra, nas hipóteses de parcelamentos acima de 13 (treze), a primeira parcela deverá corresponder a 15% (quinze por cento) do débito, já aplicadas as reduções percentuais quanto a juros e multa (Art. 4º); a concessão dos benefícios previstos nesta Lei: não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais e, ainda, os honorários advocatícios fixados na respectiva ação judicial e seus incidentes processuais; não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei. O valor das custas e emolumentos processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário, caso já exista execução fiscal em trâmite (Art. 5º); o vencimento da primeira parcela ou da parcela à vista dar-se-á no prazo disposto no Regulamento, que também preverá as formas de pagamento. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança dos consectários legais (Art. 6º); a homologação do ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202,

inciso VI, do Código Civil. A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 4º desta Lei. A execução fiscal será suspensa e será emitida a ordem para a religação do fornecimento da água somente após a entrega do comprovante do pagamento da primeira parcela ou da parcela única ou, caso não apresentado o comprovante, após ser dada baixa do pagamento no sistema da Autarquia. O ingresso no PPI impõe, ainda, ao sujeito passivo a obrigatoriedade de não constituir novas inscrições em Dívida Ativa (Art. 7º); o sujeito passivo poderá ser excluído do PPI, independente de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o pagamento da primeira parcela, conforme disposto no § 2º do art. 7º, desta Lei; estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias; a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º, desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de homologação dos débitos do PPI; decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica; cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI. A exclusão do sujeito passivo do PPI: implica imediato cancelamento do parcelamento realizado nos termos do art. 4º, II; e restabelecimento imediato da incidência de multa e juros de mora sem redução prevista nesta Lei; acarretará, conforme o caso: em se tratando de débito inscrito na dívida ativa, o ajuizamento da execução fiscal; em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em caso de não pagamento da primeira parcela ou parcela única na data de seus respectivos vencimentos (Art. 8º); o usuário fica obrigado a realizar a atualização periódica de seus dados cadastrais perante o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, no ato da celebração do PPI (Art. 9º); aplicam-se aos débitos de que trata esta Lei, subsidiariamente, a Lei nº 1.390, 31 de Dezembro de 1965 e Lei nº 5.025, de 8 de Dezembro de 1995, no que for compatível (Art. 10); vigência

da Lei (Art. 11).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre a instituição do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI ao SAAE, destaca-se que:

Cumprе salientar que a fixação do valor de tarifa é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo; conseqüentemente é de competência exclusiva do Alcaide a instituição do Programa de Parcelamento Incentivado ao SAAE; sublinha-se que:

Especificamente sobre preços públicos, sublinhamos os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, o qual disserta sobre a conceitualização do Preço Público ou Tarifa:

*Preços públicos – **A tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente por ato do Executivo**, para utilidades e serviços industriais prestados diretamente por seus órgãos ou indiretamente por seus delegados – concessionários e permissionários – sempre em caráter facultativo para o usuário. Nisto se distingue a tarifa da taxa, porque, enquanto esta é obrigatória para os contribuintes, aquela (a tarifa) é facultativa para os usuários: **a tarifa é um preço tabelado pela Administração**; a taxa é uma imposição fiscal, é um tributo.*

Distingue-se, ainda, a tarifa (preço público) da taxa (tributo) porque esta só pode ser instituída, fixada e alterada por lei, ao passo que aquela pode ser estabelecida e modificada por decreto ou por outro ato administrativo, desde que a lei autorize a remuneração da utilidade pública ou do serviço por preço¹. (g.n.)

Soma-se a retro exposição, que a Constituição do Estado de São Paulo, na mesma esteira do entendimento doutrinário, disciplina que o preço público será fixado pelo Poder Executivo, conforme se verifica infra:

*Art. 120. **Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo** competente, na forma que a lei estabelecer. (g.n.)*

Dispõe, ainda, a Constituição Estadual:

Art. 159. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

*Parágrafo único. **Os preços públicos serão fixados pelo Executivo,** observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie. (g.n.)*

Face ao supra exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição do Estado de São Paulo, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor; ressalta-se que:**

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 15^a Ed., 2006. 162 p.

Dar-se-á necessário pequena correção no art. 7º deste PL, onde consta art. 174, parágrafo único, Código Tributário Nacional, passe a constar art. 174, parágrafo único, **IV**, Código Tributário Nacional.

Por fim, sublinha-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias**. (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 24 de novembro de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica